



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 16707.000737/00-05
Recurso nº : 126.414
Matéria : IRPJ – Ex.: 1996
Recorrente : RAROS AGRO INDÚSTRIA DE PRODUTOS AROMÁTICOS S/A.
Recorrida : DRJ - RECIFE/PE
Sessão de : 27 de julho de 2001
Acórdão nº : 108-06.613

IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - LIMITAÇÕES - O prejuízo fiscal apurado a partir do ano-calendário de 1995, poderá ser compensado, cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31/12/94, observado o limite máximo, para a compensação, de 30% do lucro líquido ajustado.

MUDANÇA DE OPÇÃO - APURAÇÃO ANUAL - MUDANÇA DE OPÇÃO – A alteração pelo balanço anual, em detrimento das apurações mensais, é uma faculdade, cujo exercício está vinculado às determinações previstas no art.13 da IN-SRF n 51/95.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RAROS AGRO INDÚSTRIA DE PRODUTOS AROMÁTICOS S/A.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, *NEGAR provimento ao recurso*, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA
RELATORA

Processo nº : 16707.000737/00-05
Acórdão nº : 108-06.613

FORMALIZADO EM: 25 SET 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO e HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente convocada). *Am*



Processo nº : 16707.000737/00-05
Acórdão nº : 108-06.613
Recurso nº : 126.414
Recorrente : RAROS AGRO INDÚSTRIA DE PRODUTOS AROMÁTICOS S/A.

RELATÓRIO

Contra a Recorrente foi lavrado o auto de infração de fls. 01/05, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, em virtude de apuração pela Malha Fazenda de compensação indevida de prejuízos fiscais, que excedeu ao limite de 30% do lucro líquido, no ano –calendário de 1995, com infração ao art.42 da Lei nº8.981/95 e arts.12 da Lei nº 9.065/95.

Tempestivamente, a autuada impugnou o lançamento, em cujo arrazoadado de fls. 62/71 alegou, em breve síntese:

1- optou pela tributação anual, tendo levantado balancetes de isenção/redução, nos termos da IN 51/95;

2- apurou prejuízos contábeis e fiscais e, em consequência, bases de cálculo negativas da CSLL em todos os meses, registrando essa opção no LALUR. Indaga: como poderia preferir fazer declaração com resultados mensais, apenas para ter que pagar imposto, para em seguida elaborar declaração retificadora alegando que houve equívoco?

3- se forem computados os resultados mensais acumulados constantes da declaração de rendimentos, encontrar-se-á os mesmos números constantes do LALUR, reproduzidos no item 2.3 da impugnação; *Amom*



Processo nº : 16707.000737/00-05
Acórdão nº : 108-06.613

4- solicita a realização de diligência para comprovar os registros no LALUR, que demonstram a opção anual;

5- o autuante não efetuou a dedutibilidade da CSLL, igualmente apurada de ofício, relativa ao mês de novembro de 1995.

6- a comprovação de assertiva acima está consignada na linha 01 das fichas 29 (pág.51) e 30 (pág.52), onde em ambas consta o valor de R\$114.098,60, base de cálculo tanto para o IRPJ, quanto para a CSLL;

7- por fim requer seja desconsiderada a tributação mensal e o cancelamento do auto de infração.

Sobreveio a decisão de primeiro grau, acostada às fls. 78/87, pela qual a autoridade monocrática manteve integralmente o crédito tributário lançado, pelos fundamentos que estão sintetizados na ementa abaixo transcrita:

"Assunto- Imposto de Renda Pessoa Jurídica IRPJ

Ano-calendário: 1995

Ementa:

COMPENSAÇÃO DO PREJUÍZO FISCAL LIMITE DE 30%.

A partir do ano-calendário de 1995, a compensação do prejuízo fiscal limita-se em 30% do lucro líquido ajustado, conforme disposição constante do art. 42 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 95.

MUDANÇA DE OPÇÃO - PERIODICIDADE DE APURAÇÃO DE RESULTADOS

Na hipótese de ser facultado ao contribuinte optar pela apuração de resultados em periodicidade anual ou mensal, a escolha por qualquer das modalidades, ainda que mais desfavorável, configura o exercício de uma opção, e não um erro.



Processo nº : 16707.000737/00-05
Acórdão nº : 108-06.613

MUDANÇA DE OPÇÃO. APURAÇÃO ANUAL.

No ano calendário de 1995, na apuração do lucro real, a mudança de opção, de apuração mensal para anual, requer o acatamento de certas condições necessárias impostas pelo § 5º do art. 37.

DEDUTIBILIDADE DA CSLL NA DETERMINAÇÃO DO LUCRO REAL

A partir de ano-calendário de 1995, os tributos e contribuições são dedutíveis, na apuração do lucro real, segundo o regime de competência, mas, tal dedução não se aplica aos tributos e contribuições cuja exigibilidade esteja suspensa em decorrência, entre outros motivos, de reclamações e de recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo.

LANÇAMENTO PROCEDENTE".

Irresignada com a decisão singular, interpôs recurso a este Colegiado, fls.92/99, com os mesmos argumentos apresentados na impugnação inicial.

Em virtude do arrolamento de bem do ativo imobilizado da empresa (fls.103/105), em substituição ao depósito recursal, com base no Decreto nº3.717/01 e IN-SRF nº26/01, os autos foram enviados a este E. Conselho.

Este o relatório. 



Processo nº : 16707.000737/00-05
Acórdão nº : 108-06.613

VOTO

Conselheira MARCIA MARIA LORIA MEIRA, Relatora

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Apesar da matéria lançada nos autos se referir a compensação indevida de prejuízos fiscais, que excedeu ao limite de 30% do lucro líquido, no ano - calendário de 1995, o cerne da controvérsia se concentra na modalidade de tributação das pessoas jurídicas, no chamado regime de bases correntes, iniciado com a Lei nº8.383/91 e consolidado com o advento da Lei nº8.541/92, vez que a recorrente solicita que se desconsidere a apuração mensal, opção exercida na sua declaração de rendimentos- DIRPJ/96 (fls.17/55), para considerar a apuração anual.

A partir de janeiro de 1.993, por força do art. 1º da Lei 8.541/92, o imposto de renda e a contribuição social das empresas passaram a ser devidos, mensalmente, a medida que os lucros fossem auferidos.

A tributação a cada mês pelo lucro real, definitiva, implicava, necessariamente, na elaboração de balanços mensais, com levantamento de estoques a cada mês para possibilitar a apuração dos resultados. Com o intuito de minorar as dificuldades que as empresas teriam na adaptação à nova regra, o legislador admitiu, em caráter excepcional, a elaboração de um único balanço, em 31 de dezembro de cada ano, desde que a pessoa jurídica efetuasse os recolhimentos mensais estimados com base na receita bruta (art. 24), que seriam alocados para abater do imposto apurado no balanço anual. 

Processo nº : 16707.000737/00-05
Acórdão nº : 108-06.613

Assim, a tributação pelo lucro real, que é a **regra**, abriu duas possibilidades de apuração: a) mensal - cuja tributação era definitiva; e b) anual - que exigia da empresa recolhimentos mensais, estimados com base na receita bruta, que não eram definitivos, vez que seriam confrontados com o efetivamente devido na apuração anual (ajuste).

A partir de janeiro de 1995, passou a vigor a Lei n.º 8.981/95, que determinou que as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderiam optar por determinar o lucro com base em balanço anual ou balancetes mensais, exceto a pessoa jurídica que se enquadrasse em quaisquer dos incisos do art.36, que, obrigatoriamente, teria que apresentar a declaração com base no lucro real mensal.

De notar, que a Lei n.º 8.981/95 manteve as duas formas de apuração : mensal e anual (estimativa).

A pessoa jurídica - PJ que optasse por apresentar a declaração de rendimentos com base no lucro real anual, deveria recolher, **mensalmente**, o imposto de renda e a contribuição social sobre o lucro calculado por estimativa. Neste caso, poderia suspender ou reduzir o pagamento do imposto devido em cada mês, desde que demonstrasse, através de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excedia o valor do imposto, inclusive adicional, calculado com base no lucro real do período em curso (art.35).

Nos termos do parágrafo 1º , art.35, os balanços ou balancetes de suspensão deveriam ser levantados com observância das leis comerciais e fiscais, transcritos no Diário, e teriam que compreender sempre o período entre 1º de janeiro e a data da apuração do lucro, relativo ao mês em que se desejasse suspender ou reduzir o pagamento do imposto. 



Processo nº : 16707.000737/00-05
Acórdão nº : 108-06.613

Por sua vez, a PJ que optasse pelo Lucro Real Mensal deveria apurar, mensalmente, o lucro real e a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro. Neste caso, teriam doze lucros reais na declaração anual.

Todavia, com a limitação de prejuízos fiscais em 30% do lucro real, a apuração mensal tornou-se prejudicial para as empresas que tiveram prejuízos fiscais em alguns meses. Na apuração do lucro real anual, o prejuízo fiscal de um mês poderia ser compensado, integralmente, com o lucro de outro mês,

A edição da Instrução Normativa n 51, de 31/10/95, tornou possível a mudança de opção do lucro real mensal para o anual, conforme abaixo transcrito:

“Art.13. À opção da pessoa jurídica os balanços ou balancetes mensais, levantados para apuração do lucro real mensal, poderão ser considerados como de suspensão ou de redução, desde que a pessoa jurídica mantenha, relativamente a cada mês, demonstrativo consolidando os resultados apurados até o mês relativo à suspensão ou redução do imposto.”

No presente caso, como a autuada optou pelo lucro real mensal para alterar sua opção para lucro real anual, em 31/12/95, teria que levantar onze balanços consolidados com observância das normas para levantamento de balanços ou balancetes de suspensão ou redução do imposto. Ou seja, um balanço consolidado de janeiro e fevereiro, outro, de janeiro a março a assim sucessivamente, até alcançar o último balanço consolidado de janeiro a dezembro.

No entanto, não foi este o procedimento adotado pela recorrente, que simplesmente computou os resultados mensais acumulados, conforme indicado no item 1.3 do recurso, além de ter apresentado a DIRPJ do período em exame optando pela apuração mensal, conforme fl.17. *mlh*



Processo nº : 16707.000737/00-05
Acórdão nº : 108-06.613

A **opção** traz, implícita, a manifestação de uma vontade, onde pode o agente exercitar seu juízo de conveniência e oportunidade, para escolha do caminho que melhor adequue a sua realidade e que uma vez exercida, desencadeia todas as conseqüências que lhe são inerentes.

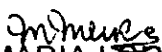
De notar que a autuada declara, textualmente, em sua peça impugnatória que apurou prejuízos contábeis e fiscais e, em conseqüência, bases de cálculo negativas da CSLL, em todos os meses, e que registrou essa opção no LALUR. Portanto, confirma que efetuou apuração mensal, ou seja, efetuou balanços ou balancetes mensais e, em cada um deles, apurou a devida base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Logo, não cumpriu as disposições contidas no art. 14, inciso I da IN SRF 51/95.

Também, o Demonstrativo de Base de Cálculo Negativa da CSLL, inserido na parte B do LALUR, fls.08/12, confirma a opção do sujeito passivo pela apuração mensal. Desta forma, não merece reparos a decisão recorrida.

Quanto a dedutibilidade da CSLL, pleiteada pela recorrente, quando da apuração do lucro real, vale ressaltar que a matéria em litígio trata meramente de glosa de compensação, como também no processo relativo ao CSLL. Sendo assim, *inaplicável qualquer dedução*.

Por todo o exposto, VOTO no sentido de Negar Provimento ao Recurso.

Sala de Sessões - DF em, 27 de julho de 2.001.


MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA

